



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10735-000067/91-79

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.512

Recurso nº.: 115.033

Recorrente: COMPANHIA ELETROMECHANICA CELMA

Recorrid DRF - Nova Iguaçu - RJ

Vistoria Aduaneira.

- A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. (artigo 468 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85).

- A vistoria aduaneira somente é realizada em mercadorias estrangeiras que efetivamente entraram no território aduaneiro, não sendo o procedimento adequado para apuração do que não foi desembarcado.

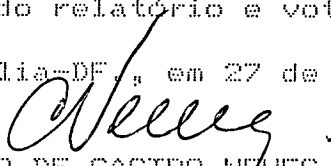
- Se os tributos incidentes sobre a importação foram integralmente recolhidos pelo importador, mesmo em relação às mercadorias cuja falta foi apurada, não há porque se falar em multa decorrente do citado extravio.

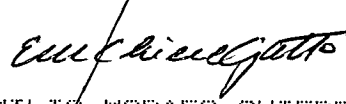
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira votado para conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIA MORAES CHIEREGATTO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Ubado Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.033 - ACORDAO N. 302-32.512
 RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECANICA CELMA
 RECORRIDA : DRF - Nova Iguaçu - RJ
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATORIO

A empresa acima identificada importou, acobertada pela D.I. n. 505888, de 19/09/90 e pelas G.I.s n. 0080-90/000550-3 (Aditivo 000258), n. 0080-90/000857-0 e n. 0080-90/000913-4 (Aditivo 000449), peças de reposição e acessórios para máquinas de medição tridimensional e kits de ferramentas para utilização em aeronaves.

A mercadoria em questão foi acondicionada em 02 (dois) volumes, sendo que apenas 01 (um) deles foi descarregado e desembarcado.

O despacho aduaneiro foi de natureza simplificada, com pagamento integral dos tributos (I.I. e I.P.I.).

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado, em 16/01/91, o Auto de Infração de folhas 15, com a seguinte descrição e enquadramento legal:

"... a importadora, embora adquirente de bens acondicionados em dois volumes, recebeu só um deles sem formalidade maior do que o simples recibo datado de 25/09/90, o que conduz a que se cumpriu a hipótese indicada pelo Decreto 91.030/85, no art. 473, Sec. II, Cap. III, tit. II do seu livro IV, e, nos termos do que diz o R.A. no art. 481, Sec. V, Cap. III, tit. II do seu livro IV, sujeita a mesma importadora à pena pecuniária referida pelo R.A. no art. 521, II, alínea "d" Sec. V, cap. II, tit. I do seu livro V, observado o que dispõe a Lei n. 7799/89 (arts 61/6 do seu cap VI), o determinado pelo Decreto-lei n. 2323/87 (art. primeiro, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2331/87, no seu art. sexto) e, ainda, o disposto no artigo 364, inciso I, do Regulamento do I.P.I."

Foi, assim, a empresa intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 491.553,08, composto de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, correção monetária, juros de mora, multa do I.I. e multa do I.P.I.

Ciente da ação fiscal em 25/01/91, a importadora a impugnou em 25/02/91 alegando que:

- a) através da D.I. n. 505888/90 importou vários produtos que deveriam estar acondicionados em dois volumes;
- b) em face da necessidade premente de efetuar o imediato desembaraço das mercadorias, antecipou o pagamento dos tributos devidos recolhendo, em 19/09/90, o I.I. e o I.P.I. respectivos (DARF anexado);
- c) tal pagamento, por força do art. 156, inciso I, do CTN, extinguiu o crédito tributário;

EMUCA

- d) o recolhimento, efetuado pelo total declarado, abrangeu os tributos relativos às mercadorias acondicionadas nos dois volumes declarados;
- e) como apenas um volume desembarcou, infere-se que o segundo foi extraviado sem que ela (a importadora) houvesse concorrido para tal situação;
- f) mesmo assim, o extravio motivou o auto de infração que lhe imputa, equivocadamente, falta de recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação, além de multas formais tratadas na legislação aduaneira e regulamento do I.P.I.;
- g) contudo, os impostos incidentes sobre a importação foram pagos integral e espontaneamente em 19/09/90, o que inviabiliza qualquer lançamento fiscal, ainda que em ato de revisão, tornando insubsistente a autuação lavrada. (extinção do crédito tributário);
- h) no que se refere às multas, as mesmas devem ser canceladas, vez que a suplicante agiu de boa fé antecipando inclusive o recolhimento dos tributos, além do fato de não ter concorrido para o extravio do volume faltante;
- i) em relação à multa de que trata o art. 364, I, do RIFI, a mesma é inaplicável na medida em que os impostos, inclusive o I.P.I., foram recolhidos integral e tempestivamente;
- j) confia no cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autor do feito propôs a manutenção da exigência, argumentando que, havendo extravio, impõe-se o processo de vistoria aduaneira, a qual só pode ser dispensada se o importador assumir, por escrito, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência. No caso, o importador não tomou providência com relação ao extravio do outro volume, incorrendo na hipótese prevista pelo artigo 473 do R.A., por haver dispensado vistoria, embora não tendo assumido por escrito a responsabilidade pelos ônus decorrentes desta desistência. Alegou ainda que o recolhimento espontâneo dos tributos não ilide a responsabilidade de quem deu causa ao extravio, daí a necessidade de realização de vistoria; que o procedimento do importador que assume essa responsabilidade é uma transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados sem o indispensável embasamento legal; que, nos termos do art. 136 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da exigência inicial os valores do I.I., do I.P.I. e da multa do art. 364, inciso I, do RIFI, e mantendo a exigência da multa do art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A. por considerar que, assumindo o importador a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, responde o mesmo igualmente pelo pagamento da multa aplicável.

EWCA

Rec.: 115.033
Ac.: 302-3.512

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória no que se refer à multa prevista pelo artigo 521 inciso II alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.

Emílio de Gatto

V O T O

O recurso em pauta versa, apenas, sobre a matéria referente à multa prevista no artigo 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro.

Contudo, antes de entrar na matéria em questão, considero de interesse abordar alguns aspectos do referido processo.

No caso, a Companhia Eletromecânica CELMA importou mercadoria estrangeira que deveria ter sido transportada em dois volumes, dos quais apenas um foi desembarcado.

Nos documentos que constam dos autos não existe qualquer registro por parte do depositário de que apenas este volume desembarcou. Foi o auditor fiscal responsável pelo desembarço quem anotou o fato.

Como, portanto, falar-se em vistoria aduaneira de um volume que não chegou? A vistoria aduaneira é realizada em volumes desembarcados, nos quais pode haver avaria ou mesmo extravio de mercadoria. Desta forma, no caso presente, ela não seria o procedimento adequado.

Por outro lado, a vistoria aduaneira pode ser realizada a pedido ou "ex officio", o que significa que a autoridade fiscal pode realizá-la, mesmo que o importador não a solicite. A autoridade fiscal não pode eximir-se da responsabilidade inerente a seu cargo.

O Regulamento Aduaneiro é claro quando determina que este procedimento pode ser dispensado se o importador assumir, por escrito (grifei), a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência.

Não basta, portanto, que o importador receba a mercadoria desembarcada para que se conclua que ele dispensou a vistoria. Este ato tem que estar explícito em documento formal.

Quanto ao recurso em si, considero não aplicável ao importador a multa prevista pelo artigo 521, inciso II, alínea "d" do R.A.

No processo em análise, as mercadorias foram importadas no regime DAS com pagamento integral dos tributos. Este regime permite que o citado recolhimento seja feito posteriormente ao desembarço. Contudo, a empresa importadora preferiu antecipá-lo.

Esta atitude não pode, entretanto, expô-la à punição de vir a ser responsabilizada pelo pagamento de uma multa decorrente do extravio de um volume. Ela não concorreu para o mesmo, ela não lhe deu causa.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.